

VERNÁCULO COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DA CIDADANIA

Alexandre Riso da Rocha¹

RESUMO: O presente estudo tenciona demonstrar as repercussões do regular domínio do vernáculo à consecução da cidadania, tomada, aqui, em sentido lato, a abarcar não somente as questões ligadas à participação em sufrágios, característica das sociedades democratas, senão também as problemáticas atinentes ao efetivo desempenho de direitos e garantias estatuídos na ordem positiva, como auge de processo de conscientização quanto à existência desses valores, posterior detecção da subsunção aos fatos do cotidiano e efetiva aplicação das prerrogativas.

PALAVRAS-CHAVE: Vernáculo; Idioma; Cidadania; Direitos Políticos; Direitos e Garantias Fundamentais.

1 Introdução

Multívoco, o vocábulo cidadania, relacionado, por origem, ao termo cidade, encerra diversas significações e pode ser considerado sob enfoques variados. Cidadão, na Grécia antiga, era a pessoa imbuída, na comunidade, de viés decisório, vale dizer, revestida de poderes deliberativos no âmbito da vida societária.

Cumpre, destarte, gizar importante limitação de acepção à perfeita compreensibilidade do estudo que se quer encetar. Juridicamente cogitando, cidadania, para qualquer primeiranista de Direito, é mecanismo próprio das sociedades democráticas e diz com o direito de sufrágio, *id est*, com os conceitos de eleitor e candidato, é falar, com a capacidade/aptidão de votar

¹ Analista Judiciário – Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (conclusão: 1996)

E-mail: arr110574@gmail.com

Orientador: Marcos Guariz

(legitimidade ativa) e de ser votado (legitimidade passiva), atendidos, em ambas as hipóteses, os pressupostos estampados na legislação de regência. A dizer, então, que a terminologia guarda estreita relação com a possibilidade de comunhão no cotidiano político do país.

Essa noção de cidadania, a que se denominará clássica, bem vem delineada no seguinte excerto lavrado por Silva (2003, p. 288):

Segundo a teoria, que se firma entre nós, a cidadania, palavra que se deriva de cidade, não indica somente a qualidade daquele que habita a cidade, mas, mostrando a efetividade dessa residência, o direito político que lhe é conferido, para que possa participar da vida política do país em que reside.

Neste sentido, então, a cidadania tanto se diz natural como legal.

Será legal, quando decorre do nascimento, isto é, da circunstância de ser nacional por nascimento.

Será legal, quando, em virtude da residência fixada em certa parte do território, esta lhe é outorgada por uma declaração legal, a naturalização.

A cidadania é expressão, assim, que identifica a qualidade da pessoa que, estando na posse de plena capacidade civil, também se encontra investida no uso e gozo de seus direitos políticos, que se indicam, pois, o gozo dessa cidadania. (...)

A cidadania pode ser conferida ao nacional, como ao estrangeiro naturalizado.

Paralelamente, outra significação que também importa aos fins deste estudo transcende esse conceito que, muita vez, esbarra no simplismo (e não custa, a este passo, lembrar que determinadas pessoas, por força de singulares situações, encontram-se episodicamente alijadas da participação política, de forma que, a prevalecer essa noção cifrada de cidadania, dela estariam apeadas, pondo-as, pois, ao limbo da sociedade: citem-se, exemplificativamente, os efeitos de certas condenações hauridas na província penal, redundantes, por vezes, na supressão de direitos políticos por determinado tempo). A bem da realidade, o enfoque que se está a perseguir diz, sobretudo, com o rol de direitos, garantias e prerrogativas contempladas no ordenamento jurídico. Cidadania, nessa toada, reporta-se à titularização de direitos de índole subjetiva estadeados na ordem positiva, ou melhor, à possibilidade de se dar vida concreta àquele elenco de palavras dispostas abstratamente na vitrina legislativa. É, por assim dizer, instrumento indisputável à construção do *Welfare State* ou, mais recentemente, do denominado Estado Democrático de Direito.

A retratar essa notável evolução do conceito de cidadania, pontifica Silva (1999, p. 10-11):

Uma ideia essencial do conceito da cidadania consiste na sua vinculação com o princípio democrático. Por isso, pode-se afirmar que, sendo a democracia um conceito histórico que evoluiu e se enriquece com o evolir dos tempos, assim também a cidadania

ganha novos contornos com a evolução democrática. É por essa razão que se pode dizer que a cidadania é o foco para onde converge a soberania popular.

O primeiro aspecto que nos chama atenção no seu conceito é o da cisão que o discurso jurídico burguês fez entre o 'homem' e o 'cidadão', que refletiu na famosa declaração de direitos de 1789, que se chamou Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, na qual a expressão Direito do Homem denota o conjunto dos direitos individuais, pois ela é profundamente individualista, assinalando à sociedade um fim que é o de servir aos indivíduos, enquanto a expressão Direitos do Cidadão significa o conjunto dos direitos políticos de votar e de ser votado, como institutos essenciais à democracia representativa. E esta foi a primeira manifestação da cidadania que qualifica os participantes da vida do Estado – o Cidadão, indivíduo dotado de direito de votar e ser votado - , oposta à ideia de vassalagem tanto quanto a de soberania aparece em oposição à de suserania. Surge, porém, uma nova dimensão da cidadania que decorre da ideia de Constituição dirigente, que não é apenas um repositório de programas vagos a serem cumpridos, mas constitui um sistema de previsão de direitos sociais, mais ou menos, eficazes, em torno dos quais é que se vem construindo a nova ideia de cidadania.

E essa nova ideia de cidadania se constrói, pois, sob o influxo do progressivo enriquecimento dos direitos fundamentais do homem. A Constituição de 1988, que assume as feições de uma constituição dirigente, incorporou essa nova dimensão da cidadania, quando, no seu art. 1º, inciso II, a indica como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito em que é constituída a República Federativa do Brasil. Cidadania está aqui num sentido mais amplo do que o de titular de direitos políticos. Qualifica os participantes da vida do Estado, o reconhecimento dos indivíduos como pessoa integrada na sociedade estatal (art. 5º, LXXVII). Significa aí, também, que o funcionamento do Estado estará submetido à vontade popular. E aí o termo vincula-se com o conceito de soberania popular (parágrafo único do art. 1º), com os direitos políticos (art. 14) e com o conceito de dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), com os objetivos da educação (art. 205), como base e meta essenciais do regime democrático.

A cidadania, assim considerada, consiste na consciência de pertinência à sociedade estatal como titular dos direitos fundamentais, da dignidade como pessoa humana, da integração participativa no processo do poder com a igual consciência de que essa situação subjetiva envolve também deveres de respeito à dignidade do outro, de contribuir para o aperfeiçoamento de todos.

Essa cidadania é que requer providências estatais no sentido da satisfação de todos os direitos fundamentais em igualdade de condições. Se é certo que a promoção dos direitos sociais encontra, no plano das disponibilidades financeiras, notáveis limites, menos verdade não há de ser que, inclusive em épocas de recessão econômica, o princípio da igualdade continua sendo um imperativo constitucional, que obriga a repartir também os efeitos negativos de todo o período de crise.

E arremata o mestre, fornecendo-nos conceito lapidar de cidadania, em que o caráter mutante ganha efetiva relevância:

“a cidadania constitui processo dinâmico de inclusão e conscientização do homem, para que o mesmo adquira os pressupostos mínimos para atuar ativamente nos destinos da sociedade em que vive”.

(*Id, Ibid*, p. 241).

É justamente parametrizada por essa acepção amplificada do vocábulo que o artigo 1º da Carta Magna reza, a todas as luzes, que a República tem por fundamento a cidadania, a par da soberania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político. E note-se: a alocação do referido termo na Constituição, logo ao seu limiar, diz muito de sua magnitude à edificação do Estado Brasileiro e de sua alta consideração pelo legislador constituinte.

De efeito, a Constituição estabelece plexo de direitos e garantias que se espraiam na ordem jurídica através da legislação infraconstitucional, que lhe confere adequado contorno e disciplinamento. O exercício da cidadania entros-se com a instrumentalização desse amálgama de vantagens disponibilizadas nas normativas vigentes.

Cidadão é, portanto, o administrado que, dentro de um Estado Democrático, para além da detenção de poderes para eleger diretamente seus representantes, vê-se como senhor de direitos e mecanismos protetivos específicos, em ordem a salvaguardá-lo da abusividade e autoritarismo do aparato estatal, e, sob outro prisma, possibilitar o convívio em sociedade, mediante a incessante busca da paz social. Nesse diapasão, a par de reconhecer-se como beneficiário desses direitos, o cidadão exige e demanda a implementação desses conceitos, porquanto cômico está dos escorritos instrumentos para a dedução desse reclamo, sobretudo à luz da factibilidade do percurso das instâncias administrativas, iluminado pelos princípios intrínsecos a tal atividade, e de eventual acionamento da máquina judiciária, dentro do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, que, de maneira contundente, vige entre nós.

Apenas à guisa de ilustração, incumbe passar em revista, ligeiramente, o Texto Constitucional, a ver-se, então, a amplitude do elenco de medidas disponibilizadas aos cidadãos. No Texto Excelso, direitos e garantias a basto estão elencados: vida; liberdade; igualdade; segurança; propriedade; vedação à tortura; inviolabilidade da crença; intimidade; honra; imagem; sigilo de correspondência; liberdade de expressão da atividade intelectual *et al.*

A esta altura, cabe indagar das condições ao implemento desse processo de apropriação/inteiração de direitos e de possibilidade de reclamo perante as instâncias próprias. Adiante-se, por ora, que o escorrito domínio do idioma ocupa relevantíssima posição nessa equação, de vez que propicia a colheita de informações, mormente por intermédio da leitura, aflorando, daí, a edificação de consciência crítica, havida por essencial nesse processo.

Em síntese e por outras palavras: cidadão é aquele que reúne os requisitos necessários a se tornar partícipe do cotidiano político do Estado, com aptidão a eleger seus representantes por meio de voto direto – alistabilidade – ou ser investido em mandato eletivo (elegibilidade). Mais ainda, é aquele que tem consciência tanto das prerrogativas que o ordenamento jurídico lhe concede como dos meandros para vindicar o implemento daquele rol de direitos no momento oportuno, opondo justificada resistência a eventuais cerceamentos com que se depara na vida social.

A respeito do exercício da cidadania, ou mesmo de sua ausência, oportuna a seguinte ensinança:

Lançando os olhos para a realidade que nos circunda, é possível dimensionar três realidades sobre o tema foco, a saber: a não cidadania (ou exclusão da sociedade), a cidadania passiva (cidadania conservadora) e a cidadania ativa (cidadania transformadora).

Na primeira realidade está uma grande parcela da população brasileira, que não possui sequer registro civil, quiçá título de eleitor. Dita população está à margem da sociedade, sem condições de existência digna, vítima da fome, da doença e do analfabetismo.

Possuem rosto humano, mas não possuem dignidade humana.

Na segunda realidade encontra-se aquela parcela da população que, potencialmente, poderia exercer a cidadania ativa, todavia, não o fazem, seja porque não possuem os pressupostos mínimos para tanto ou porque, simplesmente, não o desejam ou não se interessam.

Limitam-se a exercer o direito do voto nas eleições e, ao retornarem para seus lares, assistem passivos e de braços cruzados a atividade (ou a omissão) política dos candidatos eleitos, sem deles cobrar resultados.

Ficam meramente contemplando e se queixando da atividade política, sem nada exigir e sem nada cobrar, aguardando as próximas eleições para extravasar o descontentamento, não raro e paradoxalmente, elegendo o mesmo candidato.

Na terceira realidade, está aquela parcela mínima da população que exerce, de fato, os seus direitos, exigindo, individualmente ou organizado em grupos, ações concretas do Poder Público com políticas públicas de inclusão e elaboração de leis que atendam os anseios sociais. Denunciam irregularidades, cobram resultados e, se necessário for, exigem a saída do político inoperante.

Confira, nessa esteira, a lição do professor Liszt Vieira:

A cidadania, definida pelos princípios da democracia, constitui-se da criação de espaços sociais de luta (movimentos sociais) e na definição de instituições permanentes para expressão política (partidos, órgãos públicos) significando necessariamente conquista e consolidação social e política. A cidadania passiva outorgada pelo Estado, se diferencia da cidadania ativa, na qual o cidadão, portador de direitos e deveres, é essencialmente criador de direitos para abrir novos espaços de participação política. (1997, p. 40)

Dessas considerações gerais, pode-se esboçar a ideia de cidadania como sendo o processo dinâmico de inclusão e conscientização do homem, para que o mesmo adquira os pressupostos mínimos para atuar ativamente nos destinos da sociedade em que vive.

Diz-se dinâmico porque uma vez incluído, conscientizado e atuante na sociedade, o homem tem a missão de repetir tal processo em favor de seus semelhantes que ainda não passaram por tal experiência. Vale dizer, o homem cidadão é também um agente multiplicador de cidadania.

(GOLDSCHMIDT, 2005, p. 237-238).

2 Vernáculo: o Idioma Falado por uma População

Diz-se vernáculo a língua matriz de que se vale população de determinado país ou região para expressar-se. Ensina Almeida (1994) que a aludida palavra lança raízes no vocábulo latino *vernaculum*, derivado, à sua vez, de *verna*, qualificação reservada ao escravo nascido na casa do senhor, passando a expressão, ulteriormente, a significar nascido no país.

Cuida-se de noção de extremada relevância, porquanto o idioma é traço distintivo de determinado povo, fundamento de unidade e integração nacional, estribando e possibilitando a linguagem, a partir do amálgama de ingredientes gramaticais, intelectuais e emocionais (retórica).

A terminologia guarda também uma acepção mais estreita e relacionada à pureza da língua, preconizando-a livre dos chamados estrangeirismos, quer oriundos da língua inglesa (anglicismos), quer da francesa (galicismos), quer da italiana (italianismos). Independentemente dessa preocupação soar, atualmente, serôdia e algo inócua - pelo derrame cotidiano no idioma pátrio de inúmeros termos alienígenas, principalmente em face da intensa utilização da rede mundial de computadores e das redes sociais, a ponto de se verificar nítida predileção ao neologismo “deletar” em lugar do lídimo apagar/eliminar, apenas para centrar um exemplo – certo é que a relevância dessa acepção mais restrita do vocábulo ainda guarda razão de ser, uma vez que a legislação processual brasileira preconiza que todos os atos e termos processuais serão vertidos no vernáculo.

Malgrado certamente se afigure de alguma obviedade, a Constituição de 1988, em seu artigo 13, houve por bem preconizar, às expressas, ser o português o idioma oficial do Brasil. Numa exegese teleológica, teve o legislador constituinte por fito atirar uma pá de cal certa na celeuma que àquela quadra se debuxava, dado que alguns propugnavam pela declaração de ser o “brasileiro” a língua corrente no País, ou bem o malfadado “Português falado no Brasil”, como dá testemunho Junior (1985, p. 137 *apud* Moraes, 2007, p. 495).

A polêmica comportou severas e contundentes críticas de Almeida (Id, *Ibid*, p. 309).

:Afirmar que a língua que falamos no Brasil é outra que não a portuguesa é o mesmo que afirmar que os americanos não falam a inglesa. Com exceção dos índios e dos que viram no caminho do manicômio o mais seguro para a sua jornada, todos os brasileiros falam a língua portuguesa. ‘Língua brasileira’ não existe no Brasil,

mas portuguesa, porquanto uma é lexeologia, um o processo de formação vocabular, as mesmas flexões verbais, como as mesmas as graduais, as numéricas e as genéricas, como idênticos os prefixos e os sufixos. Um povo pode mudar seu léxico e até a própria sintaxe; mas se guardar seus processos morfológicos, isto é, de flexão, de conjugação, de composição, de prefixação etc., sua língua não terá mudado.

Se existe 'língua brasileira', sua gramática deve estar há muito esgotada e desaparecidos todos os exemplares.

Não é verdade tenha tido Rui Barbosa simpatia à denominação 'língua brasileira', simpatia impossível em quem é intelectualmente bem formado e mentalmente equilibrado. Muito ao contrário, abominava o nosso grande luminar a simples denominação de língua brasileira para o nosso idioma (...)

2.1 Purismo vs. Preconceito Linguístico e Liberdade de Escolha. o Papel do Estado na Dinâmica

Assaz de vezes, quando se enaltece a relevância do aprendizado da língua matriz, pululam acusações de tentames de preconceito ou alijamento linguístico, social ou classista. Tais denúncias são comumente endereçadas aos chamados puristas da língua, altercadas por correntes doutrinárias mais progressistas, adversas à ideia de apontamentos entre o certo e o errado no manejo do idioma.

Como sói suceder, o razoável e plausível repousa na adoção de postura intermediária.

O que aparenta deva ser preconizado é a oportunização, por parte do aparato estatal, do mais amplo acesso às normatividades imanentes ao idioma, vale dizer, ao padrão culto da língua, ao vernáculo, enfim. E diga-se mais: não só aos infantes, senão também ao público adulto que, por razões várias, não vislumbrou condições de estudo em tenras idades. Já se sabe que, em matéria de aprendizado, não se há de falar em colheita de conhecimentos serôdia. É procedimento sempre oportuno, apropositado e louvável, condizente à dignidade da pessoa humana.

À obviedade que fica ao critério de cada qual valer-se ou não dessa oferta, mas sem dúvida alguma que se erige em direito do cidadão ter assegurada – repise-se: sempre ao seu talante - acessibilidade a preceitos que tais, para deles lançar mão, caso seja de sua conveniência.

Insista-se mais uma vez. Não é de siso denegar, recusar ou muito menos alterar regionalismos, maneiras próprias e peculiares do falar de localidades componentes desta Nação que, por sua grandeza, é havida por continental. Tampouco se vá porfiar coloquialismos e emprego de gírias e quejandos, utilizados, não raro, como eficaz meio de comunicação.

Fosse assim, recusar-se-ia o fascínio de obras como *Grandes Sertão: Veredas*, em que o insigne autor, João Guimarães Rosa, brinda-nos com série de locuções ditas inexistentes em bom português, mas capazes de

retratar, com espantosa sapiência e transparência, o jeito sertanejo de comunicar-se, a revelar traços culturais e de identidade nacional outrora tão requisitados pelos chamados modernistas, maiormente por Mário de Andrade.

Destarte, o Estado não pode furtar-se de ministrar o bom português, sob color de combater o preconceito social e prestigiar a diversidade cultural. Seja da forma que for, não há denegar a existência de idioma oficial, com as regras que lhe são imanentes, de maneira a parecer tanto quanto desútil cogitar de seu abrandamento e flexibilização. Todos fazem jus a se apropriarem adequadamente da língua matriz, pois a sociedade, para o bem ou para o mal, assim está estratificada, pouco adiantando, em nível pragmático, objetar que a maneira oficial de falar constitua mero fruto de opção das classes dominantes, como instrumento mesmo de manutenção de poder. Seja ou não opção da denominada elite, padrão linguístico há, e recusar o amplo acesso dos nativos aos seus preceitos e regras é que concorrerá à manutenção do quadro de desigualdade social que se esboça no País. Sim, porquanto eventual inação estatal quanto ao dever do ensino findará por alijar nosso povo de possibilidades futuras que, na verdade, podem muni-lo de instrumentos de conscientização e de conquista de direitos, dentro de um verdadeiro processo de transformação social.

Nada há nisso de etnocentrismo. Bem ao reverso. Quanto mais cônica dos direitos e liberdades individuais a pessoa estiver, tanto mais saberá da curialidade do culto à tolerância, vale dizer, da convivência com a diferença, com zeloso respeito aos distintos matizes que compõem a sociedade. E note-se: o que se está a dizer não se aplica apenas ao modo de falar alheio, típico de cada região de um País continental como o Brasil, ou mesmo das “tribos” urbanas das grandes metrópoles: constitui, outrossim, noção preciosa à eliminação de quaisquer ressalvas alusivas à cor de pele, crença e orientações sexuais.

A diferença existe, sempre subsistirá num País com as nossas características de formação, e é auspicioso que assim seja, visto compor interessantíssimo ambiente de diversidade cultural, que, de resto, há inclusive de contar com a proteção dos instrumentos governamentais, numa sociedade que se pretende tolerante. O que se está a dizer é algo substancialmente diverso: que o Estado, por meio de seus prepostos e agentes públicos, se predisponha a oferecer, e incentivar a quem interessar possa, a inteiração com o padrão culto da linguagem, conhecimento esse que, ao fim e ao cabo, pode traduzir-se em importante arma contra abusividades, arbítrios, excessos e manipulações casuísticas, prevenindo ações infracionais e ilícitas. Conhecimentos esses que, desgraçadamente, muita vez sequer interessam aos chamados inquilinos do poder, na medida em que tendem a coarctar determinadas atitudes teratológicas, por instigarem questionamentos e diversas nuances de problematizações.

A esta altura, uma observação há de fazer-se de passagem.

Já vimos que o modo próprio de falar de determinada comunidade, localidade ou região demanda total prestígio. Compõe notáveis traços culturais e a história e memória do povo, semelhantemente aos costumes e sabedorias que são transmitidos dos ancestrais aos membros mais novos da família.

Coisa bastante diversa, quiçá a reclamar pronta ressalva e correção de rumo, é o verdadeiro processo de desnaturação por que vem passando o idioma, que, de soslaio, vem sendo abespinhado de presunçosos termos oriundos das redes sociais, mensagens eletrônicas e da rede mundial de computadores, forcejados ao lume de outros idiomas e que nada teriam que ver com nossa história, agitando, apenas, falsos ares de modernidade e sofisticação. Surpreendem, dentre outros, o irritante “trollar”, em lugar, aparentemente, do legítimo enganar, ou bem chatear; deletar, em substituição ao nosso apagar; e inicializar, ao invés de, simplesmente, iniciar.

Certo é que a língua pode evoluir a partir do contributo de outras, e hoje ninguém se veria livre de termos como abajur e constatar, oriundos do francês, o mesmo se podendo dizer de *outdoor* e *layout*, tirados do inglês, registrando-se, inclusive, a forma aportuguesada *leiaute*. Mas os demais neologismos a que vimos de aludir são de todo dispensáveis: há palavras do vernáculo que podem substituí-las sem demérito algum e que sempre foram utilizadas com sucesso. A invasão a que o Português vem assistindo nos últimos tempos bem lembra as atrocidades cometidas por movimentos radicais que se apoderam de urbes históricas e infirmam diversos monumentos no afã de elidir a memória do povo conquistado. Trata-se de assunto a comportar pronta reflexão: povo desvestido de memória é presa fácil de toda ordem de manipulações, inclusive política. Aqui sim temos um violento mecanismo de manutenção de estrutura social. A ditadura do desconhecimento é, por certo, o mais danoso dos regimes existentes.

Vem a talho de foice a seguinte observação de Damião e Henriques (1995, p. 54-55):

Os seres humanos não vivem insulados; o caráter social obriga-os ao intercâmbio político, econômico e cultural. A influência de uma língua em outra é decorrência normal de tal intercâmbio; é, pois, um fato que se há de considerar com naturalidade. Hoje, não há mis clima para os antigos caçadores de estrangeirismos, cacófatos e outros que tais.

Algumas palavras estrangeiras não têm correspondentes adequados e hão de ser usadas; ninguém pensaria em substituir *outdoor* por *cartazão*.

É praxe colocar essas formas entre aspas ou em negrito ou itálico. É o que se dá com palavras de uso na Administração, Economia ou, mesmo, Direito Comercial e Tributário como *marketing open (market)*, *over (night)*, *trading*, *leasing* e outras.

Há formas estrangeiras com correspondentes vernáculas; dar-se-á, então, preferências às nossas palavras a não ser que haja alguma razão de ordem estilística ou outra que justifique a forma alienígena.

A tendência brasileira de copiar tudo que é estrangeiro facilita a intromissão de vocábulos de fora; ontem era o francês, hoje, o inglês.

Na verdade, a influência inglesa remonta aos anos 30, graças, de modo especial, ao cinema norte-americano, fato este que não escapou à atenção de Noel Rosa.

‘Amor lá no morro, é amor pra chuchu

As rimas do samba não são ‘I love you’

E esse negócio de ‘alô’, ‘alô boy’, ‘alô, johnny’

Só pode ser de conversa de telefone.”

(Apud Máximo e Didier, 1990:243).

Faz-se mister vestir as formas estrangeiras de uma roupagem vernácula e, assim, incorporá-las ao nosso léxico. Como ocorreu com abajur, bibelô, chalé, coquete, buquê e tantas outras.

Enfim, é o uso que dá foros de legitimidade às palavras; na área futebolística, muitos termos estrangeiros (senão todos) foram sendo, paulatinamente, eliminados; é o caso de football, corner (escanteio), keeper (goleiro), half (lateral) etc. Já no automobilismo vigem termos ingleses: pole position, boxe, guard rail, pit stop e demais.

Na área jurídica, além de outros já citados, encontram-se deport, quérable (Barros, 1967:282), portable, draw back e mais registrados por De Plácido e Silva e Pedro Nunes.

Em conclusão: por surpreendente que seja, o Estado, quando se omite do dever de ensinar de modo adequado, sob pretexto de evitar o preconceito, na realidade o está retroalimentando, ao impedir o acesso da população a boas práticas de cidadania, reveladoras da impertinência daqueles odiosos procedimentos. É que o acesso a esses ideais cidadãos somente pode operar-se através do conhecimento, haurido, de sua parte, muita vez, do escrever e falar, ou seja, do domínio do vernáculo, num verdadeiro “ciclo virtuoso”.

Práticas como o estímulo à “releitura” de obras clássicas, no declarado tentame de simplificar o acesso aos respectivos conteúdos, facilitando-lhes a compreensão, é que podem encerrar preconceito. Tais medidas partem da equivocada premissa em torno da inaptidão do povo a apreender conceitos e noções e, por si mesmo, deletrear o conteúdo e beleza de tais publicações na sua forma original, a necessitar, invariavelmente, de um intermediário, incapaz, muita vez, de transmitir o real alcance do texto a que se propõe traduzir, por dolo, culpa ou ineficiência mesmo. Nesse cenário, divisa-se uma atitude no mínimo controversa: deixa-se de transmitir à população as regras gramaticais devidas e, supostamente para não marginalizá-la do acesso às grandes obras, opta-se por eleger uma espécie de tutor, relegando o povo, uma vez mais, ao calabouço da ignorância.

Considere-se mais, que a leitura de um texto aparentemente dificultoso e complexo é oportunidade ímpar para o aperfeiçoamento educacional e pessoal. Ao deparar-se com termos e locuções desconhecidos e inusuais, o leitor tem preciosa ocasião de decifrar os diferentes significados, mediante consulta aos bons dicionaristas, de molde a enriquecer seu vocabulário, o que, mais ao diante, refletirá em sua maneira de expressar-se,

em decorrência da incorporação ao seu repertório de vocábulos até então desconhecidos e de novas formas de construções de frases, orações e períodos. A chamada “releitura” dos clássicos também esse odioso efeito colateral, tal o de inibir esse relevante exercício de aprimoramento, tratando-se, definitivamente, de um expediente a reprochar-se.

3 Domínio do Idioma e Pleno Exercício da Cidadania: uma Relação de Causa e Efeito

A esta altura, já se tem por assentado o conceito de cidadania em sentido lato, com o delineamento do trespasse da mera aptidão política para atingir dimensionamento diverso e de maior magnitude, ligado ao exercício de direitos subjetivos contemplados na ordem positiva. Por igual, enfocou-se o conceito de vernáculo, com especial destaque à relevância da incumbência estatal no que atina ao ministério da língua mãe e a necessidade de preservação, com as temperanças necessárias, da inteireza desta, visto tratar-se de grande riqueza e legado de todos os brasileiros. Agora, poder-se-á adentrar ao âmago da presente abordagem, a demonstrar como e em que medida o domínio do português converge à compleição cidadã do indivíduo, em seu cotidiano.

E, para tanto, uma constatação há, desde logo, que ser procedida. O evoluir do ser humano atrela-se ao assenhoreamento de conhecimentos, desde as mais tenras idades. Claro está que a apreensão desses conhecimentos nem sempre se opera nos bancos escolares e universitários. Aprendemos continuamente com nossos ancestrais, com os conselhos dos mais longevos, com os próprios erros perpetrados – numa tentativa perene de evitar-se o refrescamento de equívocos - com o relato das experiências alheias *etc.*

Paralelamente a isso, há outro jaez de aprendizado e este é o que mais releva nesse comenos: é aquele que se haure por intermédio das horas despendidas nos estudos – e não se está, aqui, a reportar-se apenas às ensinações derivadas dos tradicionais estabelecimentos de ensino, com as disciplinas de estilo ali ministradas. O enriquecimento cultural pessoal sucede, outrossim, no deletrear obras clássicas e contemporâneas; no compulsar revistas, jornais, periódicos e até mesmo manuais de instruções e bulas de medicamentos. Nessa verdadeira colheita de conceitos novos, papel importantíssimo é desempenhado pelo mourejo do idioma.

Deveras, infactível a perfeita compreensibilidade de um texto sem, quando menos, uma razoável incursão pelo idioma pátrio. Somente assim é possível descortinar a intenção do autor, sem conclusões claudicantes alçadas pela má exegese do sentido de palavras e vocábulos. A defeituosa percepção de palavras é, de fato, elemento inibidor do escoreito mister interpretativo.

Selecionem-se exemplos eloquentes da assertiva.

Muitos supõem que a locução “posto que” guarda o sentido de “uma vez que”, “visto que”, “dado que”, “já que” e, nessa toada, incorrem em instigante e resoluta falha: aquela expressão encerra sentido concessivo, similar aos verbetes “embora”, “malgrado”, “a despeito de”.

Dessa sorte, àqueles que detêm má compreensão da expressão, soaria totalmente sem sentido orações como “Posto que cansado, vejo-me na contingência de estudar durante a madrugada, pois a avaliação aproxima-se”. Ou ainda: “Posto que em baixa velocidade, culminei por ser multado injustamente: o agente de trânsito equivocou-se na digitação do numeral das placas”.

Idêntica situação curiosa sucede com a expressão “por isso que”, de igual pertencente ao português castiço. Apenas aos cômicos do real significado da locução, teriam algum sentido construções como “Por isso que estudei exaustivamente, dei-me bem na avaliação do certame a que participei”.

Por oportuno, veja-se, outrossim, a situação da palavra “defeso”; muitos lhe supeditam acepção permissiva, mas o reverso é verdadeiro, guardando o sentido de proibido. Vale dizer, exatamente o contrário. A explanar a gravidade do tema, esboce-se hipotética situação: em dada rodovia, a certa parte, vislumbra-se placa de trânsito, a explanar ser defeso o tráfego de caminhões naquele logradouro aos domingos. O caminhoneiro, desconhecedor do real alcance do termo defeso, certamente dará de ombros à determinação e se sujeitará à sanção respectiva...

Outro caso serviçal à ilustração sucede com a famigerada expressão “sendo que”. Atualmente utilizada como verdadeira *muleta*, uma espécie de *coringa gramatical*, a, por vezes, vincular orações sem qualquer espécie de intimidade entre si, num autêntico gerundismo, moléstia de há muito arraigada no idioma e, segundo estudiosos, promanada do Francês, certo é que a locução encerra tem função própria no Português, desconhecida da maioria dos falantes. De efeito, tem significado aproximado a “dado que”, “uma vez que”, visto que” *et al.* Àqueles que menoscabam tal dado, decerto causariam espécie construções como “Sendo que a previsão meteorológica aponta para a ocorrência de frio, tratarei de levar o agasalho”, ou bem “Tenho oportunidade de passar na avaliação, sendo que conferi o gabarito e verifiquei significativo percentual de acertos”.

Há situações em que o desconhecimento da língua mãe chega a engendrar grandes embaraços e desinteligências.

Não são poucos os vocábulos que encerram várias significações, e o verbo *ejacular* se encontra dentro desse rol. Para além da conhecida e usual conotação sexual, a palavra equivale, outrossim, a pontificar, afirmar com propriedade, asseverar, e é nesse diapasão que a utilizou Machado de Assis. É legendaria a história de acadêmico de Direito que empregou em avaliação a aludida forma verbal em seu sentido puro, foi reprovado por seu mestre, utilizou

de meio recursal próprio, e, alfim, logrou comprovar a ausência de qualquer desiderato jocoso naquele uso.

Do até aqui expendido, pode colher-se que o traquejo no português é premissa básica para a conquista de conhecimentos, devendo atentar-se que a imperfeita percepção do vocábulo é de molde a descaracterizar o sentido duma oração inteira, como sucede nas situações emblemáticas oferecidas a exemplo.

Em prossecução, com a devida vênia daqueles que militam em sentido adverso - que têm no zelo à língua uma opção consciente de uma elite interessada apenas na manutenção da estrutura social reinante - o domínio do idioma, instrumento irradiador de luzes e noções, constitui condição indispensável ao efetivo exercício da cidadania, em sua acepção mais plena.

Ouse-se dizer: sem correto manejo do idioma, não haverá efetivo exercício de direitos, por mais modernas e engenhosas que sejam as previsões legislativas. A realidade é que de pouco adiantam leis primeiro-mundistas quando a educação é de tal sorte preterida que o povo sequer se reconhece como destinatário daquele avançado cabedal de direitos, por puro desconhecimento das construções linguísticas que lhe dão vida e colorido.

Entre nós, ao contrário do que usualmente é apregoado a três por dois, existem, de fato, legislações bastantes avançadas. A começar pela Constituição, não por coincidência dita cidadã.

E nisso um breve histórico há de ser concretizado. Por ocasião da promulgação do Texto Excelso, o País ainda estava a recuperar-se de experiência traumática, egresso de regime autoritário e recorrentemente acusado de violações à integridade física e psíquica da população, especialmente dos que se opunham à sistemática instalada. Ceifou-se a liberdade de expressão e de pensamento. Pululam relatos de torturas, pretensamente perpetradas sob color de manutenção da ordem. Vidas foram consumidas; sonhos, arruinados. O Brasil clamava por mudanças, em especial sob o prisma da salvaguarda de seu povo em face de possíveis arbitrariedades cometidas pelos detentores do Poder. Fazia-se de premência resguardar o cidadão e, ao mesmo passo, coarctar o poderio estatal, forcejando um sistema de freios e contrapesos. Nesse cenário é que eclode a chamada Constituição cidadã.

O texto é muito criticado por ser bastante extenso e meticuloso. No Direito Comparado é geralmente contraposto à Constituição norte-americana, bem mais comedida em extensão, artigos e preceitos. Muitos criticam a constitucionalização de temáticas que, a bem notar, pertenceriam à esfera do legislador ordinário e, à guisa de ilustração, costumeiramente é citada, jocosamente, a menção literal, na Carta, à relevância institucional deferida ao Colégio Dom Pedro II. Mas a par de certos pecadilhos, são inegáveis os avanços trazidos. Cite-se o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, submetendo qualquer espécie de ofensa ou ameaça ao crivo do

Judiciário, as garantias do contraditório e da ampla defesa, o devido processo legal, aplicável não só à senda judicial senão também à administrativa, o princípio da legalidade, o postulado da razoabilidade dentre outros. A Constituição sacramenta o cânone da igualdade, variados direitos sociais, consagra o direito à vida, à liberdade e à propriedade, veda penas cruéis, enaltece a ocorrência de eleições democráticas e, recentemente, outros relevantes avanços foram incorporados, de que são exemplos o princípio da razoável duração do processo e da eficiência administrativa.

Não por outro motivo, chamam-na Constituição Cidadã.

Outro bom exemplo é o Código de Defesa do Consumidor. Cuida-se de reconhecida legislação avançada, parelha a normatividades de nações plenamente desenvolvidas, constituindo importante conquista do cidadão frente às abusividades que, vez por outra, eram perpetradas de maneira sub-reptícia por empresas de duvidosa reputação. O consumidor passa a ser enquadrado como hipossuficiente e ganha proteção legiferante importante, inclusive com a inversão, em regra, do denominado ônus da prova: não mais lhe impende testificar a ocorrência do comportamento faltoso; tal ato passa a ser incumbência da empresa, que deverá empenhar-se na comprovação da inoccorrência do evento danoso.

De ordinário, a apreensão de conhecimentos vem estribada na escrita e na fala. De efeito, o assenhoreamento de noções novas se dá, primordialmente, pela leitura - crítica - de textos, primordialmente de vários deles sobre a mesma temática, ou então pela atenta oitiva de ensinanças, em especial nos bancos escolares. Interessa-nos, por ora, a escrita, e, nessa complexa engrenagem, avulta o domínio do idioma. Somente por esse intermédio, é factível acessar de maneira consciente e interativa o conteúdo das mais diversas obras.

De todo que foi exposto, exsurge a questão que nos prefigura crucial. A dizer que o manejo escorreito do idioma é indispensável à utilização desse amplo leque de previsões legislativas.

O domínio do vernáculo é, a bem da realidade, o primeiro passo para instrumentalização desse leque normativo. Efetivamente, um passo decisivo.

Afinal, uma pergunta aflora ao espírito: como se utilizar de certo instituto legislativo, se o desconhecemos, ou, quando não, mal o compreendemos?

Por outra: se ignoramos seu correto alcance?

Essa, a questão.

A legislação existe para acudir várias situações do cotidiano. A três por dois nos enxergamos em contextos de conflitos e certamente o aparato legislativo há de conter o mecanismo adequado de contrapartida. Ao fim e ao cabo, a ordem positiva tem por mira justamente o apaziguamento de situações

colidentes a bem de garantir a paz social no meio societário. E, para estar sintonizado com esse elenco protetivo legislativo, o instrumento é o manejo da linguagem.

Considere-se, por oportuno, que os termos empregues nessas espécies de textos diferem, substancial e verdadeiramente, do coloquial. São utilizadas construções oficiais, de maneira a fazer-se necessária certa intimidade com a língua para perfeita compreensibilidade.

Cuida-se, como sói dizer-se, da denominada variante culta da língua, de presença menos eloquente na oralidade e assaz frequente nos documentos ditos oficiais e nos enunciados normativos, assim compreendida por Damiano e Henriques (*ibid*, p. 23-24):

Em latim, era o sermo urbanus ou sermo eruditus. Utilizam-na as classes intelectuais da sociedade, mais na forma escrita e, menos, na oral. É de uso nos meios diplomáticos e científicos; nos discursos e sermões; nos tratados jurídicos e nas sessões do tribunal. O vocabulário é rico e observadas as normas gramaticais em sua plenitude.

Esta linguagem, usam-na os juristas quando nos diferentes misteres de sua profissão. Não é mais a linguagem de Rui Barbosa, mas dela se aproxima.

O vocabulário continua selecionado e adequado; dir-se-ia, até, ritualizado ou mesmo burocratizado e, por isso, menos variado. Se se escolhessem as 'dez mais' usadas pelos juristas, por certo, figurariam na lista: outrossim, estribar, militar (verbo), supedâneo, incontinenti, dessarte, tutela, arguir, acoiimar.

Alguns termos gozam de predileção especial por parte de certos autores: incontinenti e supedâneo (Miguel Reale); dessarte (Magalhães Noronha); destarte (W. M. de Barros).

Todos tímbram em usar um estilo polido, escoreito e castigado no aspecto gramatical. Há os que excedem, mas, acredita-se, são poucos.

Portanto, a premissa para atingir o alcance e o sentido da previsão legislativa é o domínio da língua. Somente dessa forma poder-se-á atingir com um mínimo de segurança a intenção e o objetivo do autor do escrito.

Através do vernáculo adentra-se ao universo quase impenetrável das dicções legislativas, vazadas em termos pouco afetos à maioria da população, de molde a lhes assegurar a devida eficácia, retirando-as do campo do abstrato para o de aplicação concreta.

Por outros falares: é por intermédio da língua que se amplifica o conhecimento, em campos antes inexplorados, incluída, aqui, a ciência de direitos e deveres a que todos assistem dentro do âmbito societário. A partir daí, deparamo-nos, no cotidiano, com situações específicas e concretas que nos trazem como lembrança a possibilidade de aplicação daquelas prescrições e diretivas, cuja efetiva compreensibilidade, como já dito, é obtida por meio do aprofundamento decorrente do correto mourejo vernacular. Ultima-se, aí, o ciclo: perante as adversidades do dia a dia, recordamos que somos titulares de

direitos e garantias que apaziguam e acomodam aquela conjuntura vivenciada, pondo-nos a salvo de arbitrariedades condenáveis.

Atrevemo-nos a dizer que é por intermédio do vernáculo que se encontra o porto seguro da previsão legislativa, recôndito último da cidadania. Bem por isso se pode dizer que o vernáculo é, sim, o bastião da cidadania.

Não se descure, aqui, que o advogado, até por imperativo constitucional, é essencial à administração da Justiça e a consulta a causídico muitas vezes é essencial nesse processo. Contudo, tal circunstância não constitui um *bill* de indenidade a que o administrado, mediante conhecimentos específicos da língua, venha a entrosar-se com os direitos e garantias que possui, logrando desembaraçar-se, por si, de numeráveis situações complexas, sem maiores dispêndios financeiros.

Eis a equação, pois, a que se propõe aqui erigir: a cidadania somente se perfaz com a efetiva titularização de direitos e deveres a que a todos assiste no átrio social. De seu turno, a efetiva apreensão das garantias individuais e obrigações vincula-se ao pleno conhecimento das disposições legais. Alfim, a ciência das normas só é exequível a partir do escorreito manejo do português.

Preconizando a relevância do conhecimento ao efetivo exercício dos direitos fundamentais, acentua, com propriedade, Martins (2002, p. 232-233).

Manifesta-se íntima, também, a relação entre pedagogia e direito, porquanto o exercício da cidadania – conteúdo do acesso à Justiça – pressupõe a consciência do homem de que é sujeito de direitos. Superando concepções positivistas e idealistas dos direitos humanos, cumpre traçar o perfil da abordagem pedagógica adequada à conscientização crítica dos direitos fundamentais no âmbito das comunidades social e economicamente desfavorecidas.

(...)

Para lutar pela conscientização dos direitos, é preciso antes que a pessoa tenha consciência de que possui direitos. Tal proposição, apesar de óbvia, não tem merecido uma análise mais profunda dos operadores do direito. Com efeito, o primeiro momento do acesso à Justiça é o conhecimento por parte do cidadão de que é sujeito de direitos fundamentais, fator este que condiciona a efetividade de toda ordem jurídica constitucional e, principalmente, do princípio democrático.

O conhecimento dos direitos não se confunde com a mera informação, devendo ser entendido como conscientização, que envolve não apenas o 'saber que tem direitos', mas também o desenvolvimento de novas formas de ver a vida, de conceber a realidade e de pensar, de modo a produzir mudanças de percepção e de comportamento.

(...)

Constata-se, portanto, que a efetividade dos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição está diretamente relacionada ao grau de conhecimento destes pelos cidadãos. No Brasil, onde a maior

parte da população não dispõe dos mais básicos direitos, sobrevivendo em precárias situações, revela-se o baixo nível de conscientização jurídica e política, a exigir um programa de educação em direitos fundamentais (...).

4 O Conhecimento como Agente de Transformação do Cotidiano

A esta quadra do presente ensaio, importante se faz acentuar que comezinhas situações do cotidiano, aflitivas dos membros da comunidade, poderiam ser minimizadas ou mesmo de todo solvidas se os envolvidos ostentassem certo conhecimento jurídico, ainda quando em escala ínfima, em determinadas searas (questões constitucionais entrosadas sobretudo à província do Direito Penal; relações disciplinadas pelo ramo do Direito Civil, inclusive de ordem familiar; problemáticas ligadas à Previdência e Assistência Social, bem assim à saúde, educação e segurança pública, dentre tantas outras).

Bastaria, portanto, em muitos dos casos, singela e superficial percepção da legislação, a ser apreendida pela só leitura dos textos, intermediada, a seu turno, pelo indispensável domínio linguístico.

Para ilustrar, citem-se alguns exemplos de triviais adversidades do dia a dia cuja flexibilização poderia advir como consequência desse processo de aprendizagem cujo ponto de partida é o eficiente manejo da língua mãe.

1- O acusado cômico estará de que jamais poderá ser compelido a produzir provas contra si mesmo.

2- A presunção do estado de inocência será realidade de todos consabida, e, de tal sorte, repugnarão e serão recusados julgamentos sociais precipitados, ditados, muita vez, ao sabor midiático, não raro insusceptíveis de futuras reparações indenizatórias.

3- A ninguém escapará o valor absolutamente nulo de provas obtidas por meios ilícitos, incluídas, aqui, por óbvio, as confissões obtidas mediante tortura, cuja abnegação será de rigor.

4- Os reclusos clamarão por sua integridade física, recordando que esta se encontra sob completa responsabilidade estatal, a ser eventualmente acionado por eventuais danos ocorridos.

5- O devedor passará a inadmitir e mesmo hostilizar cobranças vexatórias e que o exponham ao ridículo e a constrangimentos torpe e desnecessários.

6- O segurado da Previdência Social saberá que, estando adoentado de forma temporária que o iniba laborar, fará jus ao auxílio-doença. E se a inaptidão se revelar permanente, assistir-lhe-á aposentadoria por invalidez.

7- Os rurícolas estarão cientes que, satisfeitas as condicionantes legais, farão jus à aposentadoria por idade de trabalhador rural, cuja obtenção atrela-se à satisfação de pressupostos menos rígidos aos estabelecidos aos obreiros urbanos.

8- O miserável idoso ou deficiente se conscientizará que tem direito à percepção de benefício de prestação continuada, de valor mínimo, nos termos constitucionais.

9- Exigir-se-á do servidor público urbanidade em toda e qualquer repartição pública. Na mesma medida, exigir-se-á comportamento também respeitoso por parte do cidadão.

10- Perante costumeiras discrepâncias de preços nas gôndolas dos supermercados, prevalecerá, sempre, a menor cifra.

11- O consumidor fará preponderar sempre, ao menos, a garantia legal de três meses.

E a relevância não se cinge ao prisma legislativo.

Através do domínio seguro do idioma, é possível avançar. Adentrar ao âmago das matérias jornalísticas, tecendo leitura atenta e crítica a bem de detectar, inclusive, nuances sub-reptícias do emissor. Gizar cotejo entre diferentes abordagens contidas em vários periódicos, a bem de erigir o verdadeiro e genuíno entendimento da temática por eles referenciada, evitando-se, assim, odiosas tentativas de manipulação.

Eis senão quando o outro aspecto da cidadania é contemplado e igualmente prestigiado. Alude-se, a esta parte, ao sentido estrito do termo, mais relacionado à técnica jurídica, a que inicialmente se aludiu no introito deste ensaio, consistente, basicamente, na capacidade de votar e de ser votado. Notadamente, diz-se, aqui, da aptidão de efetivar boas escolhas eleitorais.

De fato, com a prática da leitura será possível descortinar os feitos de cada candidato. Pontos positivos. Fragilidades. Eventuais apenações. Irresponsabilidades fiscais. Fichas sujas. Malferimentos diversos ao Erário. Maltrato com a *res publica*. Corrupções episódicas. Gastos desmedidos com propagandas.

A intimidade com o vernáculo otimiza a leitura e esta, de seu turno, propicia a criação de juízo valorativo acerca de todos os aspirantes a ingentes cargos públicos, perfilando-lhes qualidades e falhas. Nessa vereda, pode dizer-se que o conhecimento haurido do idioma é instrumento poderoso na prática consciente do voto, e, portanto, na consecução da cidadania.

Outro aspecto de sintonia entre o idioma e a cidadania comporta destaque. E se relaciona ao papel reservado aos operadores do Direito na implementação da Justiça.

O sucesso de uma ação judicial depende, em grande parte, do domínio do idioma por parte do profissional da lei atuante.

Na defesa dos interesses de seu constituinte, o advogado, quando da propositura de determinada demanda, expõe fatos e fundamentos fáticos e jurídicos ao magistrado e, ao fim e ao cabo, deduz requerimentos que pretende ver atendidos.

O correto manejo do idioma, nesse múnus, é de vital importância.

Ao propor uma ação, impende ao advogado preocupar-se com o bom relato dos eventos, zelando pela clareza e devida pormenorização, de molde a se evitarem ambiguidades e dúvidas interpretativas. Doutra vértice, há que ser precisado, com bastante segurança e acuidade, o alicerce jurídico da pretensão deduzida, mediante o apontamento da norma jurídica que dá esteio àquele pleito. De tal modo que, da mera leitura da exordial da ação, o direito da parte há de despontar com franca naturalidade, persuadindo o órgão julgador acerca da procedência do requerimento formulado, que, aliás, também reclama escorreita delimitação. Sem esses quesitos, a inicial de uma ação judicial pode fadar-se ao malogro, ou, na boa técnica, ao decreto de inépcia, ainda que à parte autora efetivamente assistisse o direito vindicado.

Destarte, claudicâncias no português, nessa esfera, são verdadeiramente periclitantes e de todo pecaminosas. Um patrocínio carente de boa técnica linguística pode vir a inibir o reconhecimento de um direito a que o demandante, a todas as luzes, faria jus. Tal constatação é facilmente identificável no ambiente forense: pleitos análogos podem comportar deslindes distintos, ao sabor, não raro, da eficiência profissional do advogado, na persuasão do órgão judicante quanto à procedência das alegações gizadas a prol de seu cliente.

Daí se verifica uma relação insuspeita: a inobservância das regras gramaticais, por parte do advogado, pode chegar a empecer o reconhecimento de determinado direito a seu constituinte.

A linguística desempenha crucial importância no cotidiano de outros atores processuais, cujos ofícios imbricam-se, por igual, ao conceito de cidadania.

Ao subscrever uma denúncia, o promotor de justiça (no âmbito estadual) ou bem o procurador da república (no átrio federal) há de descrever com toda clareza e minúcia o evento tido por criminoso, de molde a deixar a descoberto a autoria, vale dizer, o agente do evento faltoso, bem assim a presença de indícios de materialidade, em ordem a retirar qualquer dúvida acerca da ocorrência, no mundo fenomênico, do episódio delituoso. Há de elencar, outrossim, a justa causa para a instauração da relação processual penal, consistente na plausibilidade da acusação que é lançada contra outrem.

A necessidade do pleno conhecimento da linguística e de suas técnicas, nessa esfera, quase que dispensa maiores digressões. O órgão acusador há de manejar o idioma com maestria, de arte tal a clarificar em que consistiu o evento delitivo, quem o perpetrou, mediante quais meios o fez, em

que circunstância se operacionalizou, inclusive com indicativos de local, data, hora e eventuais testemunhas.

Bem se vê a grande responsabilidade acometida à acusação. Hipotéticas falhas no desempenho de sua atividade, como as decorrentes de uma ambiguidade advindas do incorreto manejo do idioma, podem até mesmo custar o cerceio indevido da liberdade de outrem, em face de uma equivocada apropriação dos fatos postos à apreciação do órgão julgador. Obviamente que uma contingência desse jaez tem sérias implicações na cidadania, cujo conceito impõe o encarceramento de alguém nas estritas hipóteses legais. E esse enquadramento dos fatos às restritas previsões normativas pode restar prejudicado ou mesmo totalmente comprometido por uma inadequada compreensibilidade, consequência de um manejo inadequado do idioma...

Por outra parte, a incorreta compreensão dos eventos narrados na denúncia pode conduzir a uma situação igualmente dramática e drástica, além de extremamente perigosa para a sociedade. Basta supor a situação em que um indivíduo faltoso, sabidamente perpetrador da ordem jurídica, é posto em liberdade em virtude, justamente, de claudicâncias cometidas na peça acusatória, ou então no bojo de um requerimento tendente à decretação de prisão temporária ou preventiva. Em tal hipótese, pode vir a ser prejudicada a adequada persecução criminal e frustrado o exercício do poder punitivo estatal (denominado pelos tratadistas de *jus puniendi*), em ordem, inclusive, a colocar em risco a coletividade, cujos integrantes verão alguns de seus mais lúdicos direitos ameaçados (exemplificativamente, à vida, à liberdade, de ir e vir, propriedade), de tudo afluindo desagradáveis corolários à cidadania, nos seus mais mezinhos aspectos constitucionais.

Em guisa de curiosidade acerca da linguagem apropositada à denúncia, assentam à fiveleta os seguintes comentários de Damião e Henriques (*ibid*, p. 192):

Na esfera criminal, a peça de abertura, conhecida como vestibular e chamada de denúncia pelo legislador, exige do Promotor de Justiça habilidade na técnica da narrativa, devendo contar os fatos com objetividade e concisão para demonstrar a formação da sua opinião delict, imputando ao antes indiciado (no inquérito policial), ora denunciado, o tipo legal que descreve a conduta criminosa, conforme preceitua o art. 45, CPP. No caso de co-autoria, há de se individualizar as condutas, porque o tipo em lei descrito como crime deve ajustar-se à situação fática, sendo inepta a denúncia que não descreva o fato criminoso e que não realize a descrição pormenorizada da conduta do acusado, ou de cada acusado, com referência descritiva do nexu subjetivo entre a participação do denunciado (ou de cada um deles) e a prática delituosa.

Em se falando de denúncia, bom é recomendar que se evite o modelo que inicia com a fórmula 'consta do incluso inquérito'..., porque esta colocação é mais própria para o corpo da denúncia e não como parte introdutória. Assim, melhor é seguir modelo que narra os fatos como se reais fossem, do tipo: 'no dia 15 de novembro, às vinte horas,'...

Neste último caso, advirta-se, a narrativa seguirá o roteiro próprio do gênero redacional em questão, respondendo às perguntas a ele pertinentes; quando? onde? quem? o quê? como? por quê?

Poderá, ainda, a denúncia seguir modelo que se enuncia: 'o Ministério Público, no uso de uma de suas atribuições'... Qualquer que seja o modelo escolhido, importante se faz descrever o tipo a que se imputará o crime, não explicitando o delito, vale lembrar, não dirá a denúncia que o acusado furtou, mas que subtraiu para si (ou para outrem) objeto móvel alheio.

Também, independentemente do modelo usado na denúncia, proibitivo é misturar pessoas. Se a descrição for em terceira pessoa, agramatical é concluir por 'ante o exposto, denuncio'...

Por fim, a linguagem da denúncia deve ser objetiva, sem adjetivação, lembrando-se de que a opinião do delito não é o mesmo que demonstração do delito, conteúdo da fase do art. 500, CPP, quando as partes da relação processual procuram demonstrar a suficiência das provas aos autos carreadas em suas Alegações Finais.

Mas uma situação insólita pode suceder. Não se descarta a utilização artificiosa da linguística, como meio de consecução e atingimento de ideais menos nobres. E qual o antídoto para tal emprego adrede concebido? Ora, o domínio do próprio vernáculo, em nível igualmente sofisticado de utilização.

Devemos ilustrar.

Conceba-se advogado de nomeada, extremamente habilidoso e bem remunerado, especializado na defesa de criminosos de alto poder aquisitivo, em casos delicados e assaz intrincados.

Certamente que um profissional desse jaez possui sofisticados conhecimentos retóricos, em nível tal a convencer outrem de que o culpado, na realidade, seria inocente e estaria a suportar indevidamente o peso da tramitação de uma ação penal.

Nesse sentido é que sobe à cena o antídoto a que nos reportamos. O destinatário da defesa, seja o magistrado singular, seja o corpo de jurados, seja o Tribunal de Apelação, há também de possuir profundas noções vernaculares, a bem de identificar possíveis estratégias e artifícios, engodos, enfim, na defesa produzida pelo renomado causídico. Identificar, por assim dizer, o famigerado jogo de palavras, capaz de conspurcar a realidade dos fatos.

Em outro mister jurídico a intimidade com o vernáculo mostra-se deveras relevante ao implemento da cidadania. Está-se a aludir, aqui, à judicatura.

O magistrado desempenha insólita tarefa na engrenagem social, já que sua atuação tem por fito a resolução de conflitos surgidos no meio social, fazendo prevalecer a vontade estatal em relação à dos particulares envolvidos na controvérsia.

Incumbe-lhe, a bem notar, ditar o direito aplicável frente à situação conflituosa que lhe é posta à apreciação, zelando pelo apaziguamento da controvérsia, com vistas ao atingimento da paz social. O estado subtrai do particular o poder de fazer a justiça com as próprias mãos, o que de resto tornaria impossível o convívio social, incumbindo a esse agente político – o juiz – supeditar a cada qual o que lhe é devido, sob a óptica do ordenamento positivo.

O múnus desenvolvido pelo órgão judicante, assim, imbrica-se no cotidiano alheio e engendra profundas transformações na vida das pessoas, mediante a prolação de decisões judiciais.

E, por óbvio, nesse ato de proferir provimentos jurisdicionais, a desenvoltura com o idioma é primordial e guarda relevante conexão com o conceito de cidadania.

Como vimos, o juiz põe termo ao caso que lhe é submetido pelos litigantes, seletando os preceitos aplicáveis a cada uma das espécies objeto de sua aquilatação. E, de regra, a escrita é o veículo usado para a condução das determinações judiciais.

Mal comparando, o comando sentencial haveria que se assemelhar ao contido num cheque: direto, transparente, translúcido, de inteligência facilitada, a fim de que qualquer do povo possa dele inteirar-se, em especial os litigantes da contenda colocada a desate.

Claro que o Direito é ciência recheada de termos absolutamente técnicos, cuja acessibilidade resta dificultosa inclusive aos mais letrados. Mas o que se está a preconizar é que a linguagem ali utilizada se desprenda de preciosismos e rebuscamentos desnecessários, já que, ao fim e ao cabo, não se está a produzir uma obra literária, mas, em último grau, a definir-se a vida de pessoas, às quais se deve dar azo ao entendimento das razões pelas quais esta ou aquela deliberação resultou esposada.

É nessa toada que se diz que a linguagem empregue na sentença também guarda estreita sintonia com a noção de cidadania.

Revela-se de todo imperioso e apropriado ensejar ao jurisdicionado inteirar-se da motivação, vale dizer, dos fundamentos em que se estriba a decisão judicial exarada, a bem de compreender, afinal, por que o Direito lhe socorreu ou faleceu à sua pretensão, até mesmo para, eventualmente, propiciar o assédio à via recursal própria.

Se não for viável compreender os motivos em que se fulcra a sentença, em que medida será exequível altercá-la na senda recursal, em que se torna indisputável exteriorizar os fundamentos pelos quais se acoima de equivocado juridicamente o referido ato judicial?

E por outro prisma a linguagem se mostra essencial à lisura da sentença.

De fato, o ato judicial em questão deve ser asséptico, vale dizer, livre, tanto quanto possível, de adjetivações despiciendas. É noção revelha a de que o magistrado não pode apaixonar-se pela causa que julga, tampouco sendo recomendável transparecer tal estado de espírito no provimento jurisdicional que está a joeirar, sob pena de lhe ser subtraído atributo crucial ao desempenho de seu relevante mister, tal seja, a imparcialidade, predicamento esse estreitamente relacionado à cidadania.

Sim, porque somente será lícito excogitar de lídima distribuição de direitos e garantias fundamentais, se existente órgão judicante extremamente impessoal, compromissado, apenas, com a moralidade pública, corporificada na escoreita incidência da legislação ao caso posto a desate, sem indevidas inclinações a prol desta ou daquela parte, motivadas por qualquer sentimento que seja. Nesta medida é que se pode afirmar com segurança que a escolha das palavras utilizadas na decisão judicial, com a necessária neutralidade, presa, somente, ao existente nos autos, em sopesamento com o disposto nos preceituários normativos, guarda umbilical relação à concretude e implemento da cidadania.

Têm-se, aqui, apenas alguns exemplos de ruptura de quadro de alheamento por intermédio do específico conhecimento da legislação, obtido, basicamente, a partir da apropriação do vernáculo e, em consequente, do implicado esquema linguístico lá empregado.

5 Conclusões

Malgrado insuspeita e escassamente explorada, a relação entre vernáculo e cidadania é de eloquente detecção.

Considerando a feição mais tradicional do vocábulo cidadania, relacionado com o exercício de direitos políticos, releva acentuar que o domínio do idioma dá azo à leitura e, portanto, à amplitude de conhecimentos. Donde ser viável ao cidadão – *rectius*, ao eleitor – a partir do esquadrinhamento de fontes diversas, sobremaneira matérias jornalísticas, conhecer o perfil dos diversos candidatos, com discernimento de pontos negativos e positivos, em ordem a possibilitar o chamado voto consciente, corporificado numa escolha crítica entre os vários aspirantes ao cargo público em disputa.

Por outro vértice, a relação idioma-cidadania se dá numa outra nuance do vocábulo, dita mais moderna, atrelada à titularização e exercício de direitos subjetivos e garantias fundamentais estatuídos no ordenamento jurídico.

Especado no conhecimento, precipuamente legislativo, encetado pelo regular domínio linguístico, o administrado, envolto em comezinhas controvérsias do cotidiano, reconhece qual o cânone jurídico aplicável à referida celeuma e roga sua incidência, muita vez sem sequer necessitar dos serviços de advogados. Por outro falar, o indivíduo se divisa como senhor de direitos e clama por seu reconhecimento no caso de seu interesse, num processo de transformação que acaba por arraigá-lo aos conceitos de

cidadania. O conflito de interesses existente é solucionado ao lume das normas vigentes e daí sucede a paz social necessária ao convívio em sociedade.

A relação língua vs cidadania faz-se presente, outrossim, no trabalho empreendido pelos diversos operadores do direito. A eficiência do labor desempenhado pelo advogado nesse particular imbrica-se com a possibilidade de ganho da causa pelo seu cliente, a possibilitar – ou frustrar – a lúdica fruição de direito estampado na ordem positiva, inclusive com a preservação do estado de liberdade de algum inocente. Por outra margem, a hígidez da labuta desenvolvida pelo promotor de justiça tem estreita relação com o êxito da persecução criminal contra dado malfeitor, salvaguardando o meio societário da convivência com criminosos em potencial. Alfim, o magistrado, em seu ingente ofício, também há de ocupar-se de uma apropositada dicção, consentânea, por igual, aos ideais da cidadania: rebuscamentos desnecessários podem vir a impedir uma translúcida compreensão da decisão judicial, que, por outro turno, há de apear-se, tanto quanto possível, de adjetivações inúteis, de molde a preservar a imparcialidade necessária do julgador, atributo indispensável à credibilidade dos provimentos jurisdicionais.

Na medida em que a língua é pressuposto necessário à cidadania, em sua dúplici signifição, o Estado há de zelar pelo seu ensino e ministério. Muito embora a maneira oficial de se comunicar constitua escolha de cada qual, impende ao organismo estatal, sem qualquer imposição, franquear a todos o acesso ao vernáculo, de molde a ser ensejada uma opção consciente, desvalendo, aqui, o simplista raciocínio de que a oficialidade constitui mera imposição das classes dominantes interessadas na manutenção do estado de coisas. Ao reverso, tal conhecimento, como já se disse, é condição à apropriação de direitos e demais garantias, sendo, bem por isso, ingrediente na transformação da realidade. Sem se inteirar dos direitos que possuem, o povo jamais terá condições de promover legítima mudança na estrutura social edificada.

O conhecimento liberta. O conhecimento permite a exigência e o justo reclamo. Abre ensejo à indignação a partir da percepção entre o que deveria ser e o que sucede na realidade fáctica. Assim se edifica a cidadania.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SILVA, José Afonso da. Acesso à Justiça e Cidadania. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo. O Acesso à Justiça, a Afirmação da Dignidade Humana e o Exercício da Cidadania” e Cidadania. **Revista da AJURIS**, Rio Grande do Sul: Ajuris, 2005.

ALMEIDA, Napoleão Mendes de. **Dicionário de Questões Vernáculas**. São Paulo: LCTE Livr. Ciência e Tecnologia, 1994.

JUNIOR, Miguel Reale. **Por uma Constituição Brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2007.

DAMIÃO, Regina Toledo; HENRIQUES, Antonio. **Curso De Português Jurídico**. São Paulo: Atlas, 1995.

MARTINS, Leonardo Resende. Acesso à Justiça e a Educação Popular em Direitos Fundamentais. **Revista da AJUFE**, Niterói: Impetus, 2002.

